



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721875/2016-46
ACÓRDÃO	2102-004.049 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRUCIA MILONES BEZERRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA LIGADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A ausência de elementos essenciais à validade e à eficácia de contrato de mútuo – como a apresentação de instrumento escrito, comprovação da disponibilidade financeira do mutuante, efetiva transferência de numerário e posterior quitação – autoriza a autoridade fiscal a desconsiderar a operação e tributar os valores percebidos como rendimentos. Inviável o reconhecimento da natureza jurídica de mútuo a contratos celebrados entre pessoas interligadas, sem robusta comprovação material, sendo legítimo o lançamento de ofício com base na constatação de omissão de rendimentos.

CONTRATO DE MÚTUO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE SUA VALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA.

A forma livre para a celebração de mútuo não significa concluir pela plena oponibilidade do contrato de mútuo em face da autoridade tributária, podendo esta refutar a sua validade ou legitimidade, em virtude de outros elementos probatórios, à luz da valoração da prova, que pode inclusive, resultar em sua ineficácia perante a autoridade tributária e, conseqüentemente lançamento dos tributos incidentes em virtude de sua desconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Petrucia Milones Bezerra da Silva, CPF nº 516.965.684-04, contra o acórdão nº 10-61.062, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 10410.721.875/2016-46, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013

A autuação teve origem em procedimento de fiscalização instaurado pela DRF/Maceió, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0440100-2015.00023, com o objetivo de verificar a veracidade e a materialidade dos valores declarados pela contribuinte sob a rubrica de empréstimos (mútuos) recebidos das empresas Limpel Limpeza Urbana Ltda. e Rita de Cássia Construções e Incorporações Ltda..

Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte teria utilizado tais valores para integralização de capital social em empresa do mesmo grupo econômico, sem comprovação da efetiva movimentação financeira correspondente

Durante o procedimento, a fiscalização lavrou sucessivas intimações, solicitando a apresentação dos contratos de mútuo, extratos bancários, comprovantes de transferência, planilhas de amortização e quitação, além de registros contábeis das empresas envolvidas. Não obstante as oportunidades concedidas, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para demonstrar a efetiva entrada dos recursos no patrimônio da contribuinte, razão pela qual os valores foram reclassificados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, configurando omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No relatório fiscal, destacou-se, como fundamentos da desconsideração do mútuo:

- (i) a ausência de registro público do instrumento particular, tornando-o ineficaz perante terceiros, à luz do art. 221 do Código Civil;
- (ii) a falta de comprovação do ingresso financeiro efetivo, por meio de extratos, transferências ou comprovantes bancários;
- (iii) a natureza meramente contábil dos lançamentos realizados entre empresas do mesmo grupo econômico, sem trânsito de numerário;
- (iv) a ausência de pagamentos, amortizações e juros, o que evidenciaria inexistência de relação de crédito real; e
- (v) a utilização dos valores declarados como empréstimos para integralização de capital social em empresa vinculada, representando acréscimo patrimonial a descoberto.

Com base nesses elementos, a fiscalização requalificou os valores declarados como mútuos em rendimentos tributáveis, apurando imposto devido de R\$ 1.586.348,32, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa Selic, totalizando R\$ 3.437.268,68.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 215-239 dos autos administrativos, sustentando, em síntese, a ilegalidade da desconsideração do contrato de mútuo e a inexistência de vínculo empregatício com a empresa mutuante. Alegou que o contrato celebrado em 02/01/2009 entre ela e a empresa Limpel Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$ 8.000.000,00, representava operação lícita e documentalmente comprovada, devidamente escriturada na contabilidade das empresas e compatível com os limites pactuados contratualmente

Defendeu que a ausência de registro público não invalida o instrumento particular nem afasta sua eficácia jurídica, citando doutrina de Humberto Theodoro Júnior e jurisprudência do STJ (REsp nº 1.521.383/RS), segundo a qual o art. 221 do Código Civil limita-se aos meios de prova do negócio jurídico, não impondo registro como requisito de validade

Sustentou, ainda, que a operação foi regularmente contabilizada e que os valores recebidos seriam dívida vincenda, com prazo de quitação previsto até janeiro de 2019, conforme a cláusula quarta do contrato, sendo indevida sua tributação como rendimento do trabalho.

No acórdão vergastado, a DRJ consignou que, embora o auto de infração indicasse como título “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício”, o relatório fiscal deixava claro que a glosa decorria da desconsideração do mútuo e da falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário

A autoridade julgadora destacou que, para que o empréstimo realizado por pessoa jurídica a seu sócio seja aceito, é necessária a comprovação cumulativa de:

1. contrato de mútuo devidamente assinado e registrado;
2. informação correspondente na declaração de ajuste anual;

3. demonstração de disponibilidade financeira pela mutuante; e
4. comprovação do fluxo financeiro e da restituição dos valores mutuados.

Constatou, porém, que o contrato particular não foi registrado à época dos fatos, apresentando-se com autenticação tardia (março de 2015), já durante a ação fiscal; que não havia testemunhas arroladas nem prova de movimentação bancária; e que o contrato continha cláusulas genéricas, sem datas de liberação e sem cronograma de pagamentos. Ademais, a DRJ registrou incompatibilidade entre os lançamentos contábeis e as declarações de rendimentos da contribuinte, apontando confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e a pessoa física.

Diante dessas constatações, concluiu-se pela inexistência de mútuo verdadeiro e pela correção do lançamento fiscal, que reclassificou os valores como rendimentos tributáveis. A decisão enfatizou que “a informalidade entre particulares não pode ser invocada perante o Fisco”, pois a relação jurídico-tributária é formal e vinculada à lei, cabendo ao contribuinte demonstrar documentalmente a veracidade de seus atos.

Em razão disso, a 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões anteriormente deduzidas e pleiteando o reconhecimento da validade do contrato de mútuo firmado com a empresa Limpel, bem como a improcedência da exigência fiscal, ao argumento de que os valores recebidos não configuram renda ou provento tributável, mas mero ingresso de capital sujeito à devolução contratual futura.

Não foram juntados novos documentos.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que se passa à análise de mérito.

- Das Considerações Iniciais

Trata-se de controvérsia atinente à glosa dos valores declarados como mútuos recebidos pela contribuinte das empresas Limpel Limpeza Urbana Ltda. e Rita de Cássia Construções e Incorporações Ltda., que foram reclassificados pela fiscalização como rendimentos

tributáveis recebidos de pessoa jurídica, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 10410.721.875/2016-46, referente ao IRPF dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

A contribuinte sustenta que os valores questionados tiveram origem em contrato de mútuo firmado em 02/01/2009 com a empresa Limpel Limpeza Urbana Ltda., no valor de R\$ 8.000.000,00, sendo os montantes efetivamente recebidos — R\$ 2.434.708,70 em 2011, R\$ 2.016.835,95 em 2012 e R\$ 1.351.492,58 em 2013 — dívidas vincendas, com vencimento previsto para janeiro de 2019, nos termos da cláusula quarta do instrumento contratual. Aduz que o negócio jurídico é legítimo e está refletido na contabilidade das empresas, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

A autoridade fiscal, todavia, entendeu que não houve comprovação da efetiva entrada dos recursos no patrimônio da contribuinte, tampouco evidências de amortização ou pagamento de juros, circunstâncias que afastariam a caracterização do mútuo como operação real. Assim, os valores foram reclassificados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tributáveis na forma da lei.

Da natureza do fato gerador e da prova exigida

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, representando acréscimo patrimonial.

O art. 37 do então vigente RIR/1999 define como rendimento bruto “todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como quaisquer acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.

Assim, o ônus da prova quanto à inexistência de acréscimo patrimonial e à natureza não tributável dos valores recebidos incumbe ao contribuinte, que deve demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que o ingresso financeiro corresponde a operação de crédito autêntica, dotada de efetividade e de retorno.

Da alegação de legalidade do mútuo e da ausência de omissão de rendimentos

Ainda que se reconheça que o registro público do contrato de mútuo não constitui condição de validade ou eficácia perante o Fisco, conforme entendimento pacífico no âmbito administrativo e judicial, o ponto decisivo, no presente caso, não reside na forma do instrumento, mas na ausência de comprovação do fato gerador negativo alegado, qual seja, a efetiva realização da operação de empréstimo.

O contrato particular apresentado pela contribuinte, além de carecer de elementos essenciais à demonstração da efetiva entrega dos valores — como data de liberação das parcelas, comprovação de depósito, transferências bancárias ou recibos de quitação —, apresenta cláusulas genéricas e indeterminadas, incapazes de comprovar o fluxo financeiro correspondente à operação alegada.

A simples existência de lançamentos contábeis nas empresas envolvidas, desacompanhados de suporte documental, não é, portanto, suficiente para comprovar a realidade do mútuo, sobretudo quando as partes são empresas e pessoas físicas integrantes de um mesmo grupo societário, como ocorre neste caso.

Conforme demonstrado no Relatório Fiscal, os lançamentos registrados nas contas contábeis da empresa Limpel Limpeza Urbana Ltda. — notadamente as contas 1.2.1.01.0004 (“Petúcia Milones Bezerra da Silva”) e 1.2.1.02.0005 (“Rita de Cássia Construções e Incorporações Ltda.”) — demonstram que os valores questionados decorreram de transferências contábeis internas, não havendo comprovação de que o numerário tenha transitado pelas contas bancárias da contribuinte.

Ademais, ao que se vê, parte substancial do valor supostamente mutuado — R\$ 2.200.000,00 — foi utilizado para integralização de capital social na empresa Rita de Cássia Construções e Incorporações Ltda., também controlada pela contribuinte, sem comprovação de origem dos recursos. Tal circunstância caracteriza acréscimo patrimonial não justificado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cuja presunção de omissão de rendimentos somente pode ser afastada por prova inequívoca do contrário, o que não se verificou nos autos.

Pois bem.

A análise dos autos revela que os contratos de mútuo apresentados pela recorrente não foram formalizados de maneira a conferir segurança jurídica à transação. Como bem pontuado no acórdão de impugnação, não basta a simples apresentação de documentos particulares sem a correspondente declaração do mutuante e do mutuário perante a Receita Federal.

Ademais, a ausência de registros contábeis consistentes e a falta de correspondência entre as informações apresentadas pela recorrente evidenciam a inidoneidade da documentação acostada aos autos. Dessa forma, a tese defensiva não se sustenta, pois não há comprovação robusta de que os valores tenham sido efetivamente originados de empréstimos legítimos.

Além disso, o contribuinte deve demonstrar a origem dos recursos de forma clara, específica e individualizada. O simples fato de alegar que os valores correspondem a empréstimos não constitui prova suficiente para afastar a tributação. Como já decidiu o CARF em diversas oportunidades, a prova da legalidade do empréstimo deve abranger não apenas o contrato, mas também a efetiva movimentação financeira condizente com os valores declarados, bem como a regularidade fiscal das partes envolvidas na operação.

Diante dessas constatações, conclui-se que a recorrente não conseguiu elidir a presunção de omissão de rendimentos imposta pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A ausência de documentação hábil e idônea, somada à inconsistência das informações prestadas e à impossibilidade de correlação direta quanto aos supostos empréstimos,

conduz à manutenção da autuação fiscal. A fiscalização, ao exigir a comprovação efetiva da origem dos valores, agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, não cabendo qualquer alegação de arbitrariedade ou cerceamento de defesa.

Outro aspecto relevante, e devidamente ressaltado pela DRJ, diz respeito à relação de interdependência societária entre a contribuinte e as empresas envolvidas.

A suposta mutuante (Limpel) e a beneficiária dos recursos (Rita de Cássia Construções) pertencem ao mesmo grupo econômico, do qual a contribuinte é sócia e dirigente. Essa circunstância compromete a autonomia negocial das partes e exige rigor probatório mais elevado, dado o potencial de utilização de operações internas para justificar acréscimos patrimoniais.

Constata-se, ainda, que não há qualquer registro de devolução, amortização ou juros pagos, o que descaracteriza a essência de um contrato de mútuo, cujo traço distintivo é a temporariedade do empréstimo e a obrigação de restituição em espécie equivalente.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização dos mútuos alegados, tampouco demonstrou o fluxo financeiro ou o retorno das quantias recebidas. A mera existência de contrato particular desacompanhado de prova material da operação não basta para afastar a presunção de renda omitida.

Portanto, embora se reconheça que a ausência de registro público do instrumento contratual, por si só, não implica sua nulidade ou ineficácia, o conjunto dos demais elementos fáticos e documentais — especialmente a falta de comprovação de movimentação financeira, a confusão patrimonial e a inconsistência entre declarações e escrituração contábil — sustenta a conclusão pela correção da glosa fiscal e pela manutenção da exigência tributária.

Dessarte, não há que se falar em ilegalidade da autuação, tampouco em desconsideração indevida dos documentos apresentados, pois a fiscalização atuou conforme os ditames legais, assegurando à contribuinte o contraditório e a ampla defesa dentro do devido processo administrativo.

Assim, sem razão a recorrente.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

